

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**Ref: Processo Administrativo nº 2019/000031635-00  
Pregão 024/2021**

**MEZI EMPRESARIAL LTDA.**, já identificada no procedimento em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, e com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, LV, da Constituição Federal, c.c. a inteligência do art. 109, III, da Lei nº 8.666/93, para EXPOR e REQUERER, com vistas a

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

baldado nas seguintes razões de fato e de direito:

A Requerente tomou ciência através de publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico, datado de 01 de setembro de 2021, do despacho **(doc. 01)**, pelo qual foi decidido:

- (i) Pelo **“cancelamento da homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2021 (doc. 0311064) e, ato contínuo, o seu retorno à fase de análise da proposta do licitante subsequente classificado, e posteriormente, as demais fases consequentes, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação e homologação”**;
- (ii) Ainda, a **“abertura de procedimento próprio para apurar a responsabilidade da empresa, MEZI EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 10.952.790/0001-69,**

**em razão de eventualmente ter incorrido em falta, punível nos moldes descritos no art. 7º da Lei 10.520/2002”.**

Consta ademais, que a motivação para o ato de “revogação da homologação”, deduzido em desfavor da ora requerente, teria sido a constatação de aplicação de **“sanção de impedimento de Licitar e Contratar (Artigo 7º, da Lei 10.520/02) (...) aplicada pela Superintendência Regional do DNIT NO Estado de Rondônia, cujo prazo inicial se deu em 03 de agosto de 2021 e perdurará até 03 de novembro de 2021, tendo como justificativa: “Decisão de primeira instância: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal (...)”**

Sucede, Excelentíssimo Senhor Desembargador, que a sanção aplicada, além de injusta e absolutamente descabida, não observou os ditames do devido processo legal, e, por isso, inclusive, está sendo objeto de Mandado de Segurança, perante a Justiça Federal do Estado do Rondônia, nos termos da peça em anexo **(doc. 02)**;

Na linha das ilegalidades e absoluto desapego ao rito legal para o processamento e consolidação da sanção administrativa cogitada pelo DNIT/RO, resvalam deletérias suas consequências para o presente processo, trazendo iminentes consequências para a atividade empresarial da requerente como sucede, *in casu*, o: **(i)** cancelamento do ato de homologação da licitação em favor da requerente, que, à duras penas, sagrou-se vitoriosa no certame correspondente ao Pregão Eletrônico 024/2021, perante este Egrégio Tribunal; **(ii)** ainda, a desagradável perspectiva de vir ter que responder a procedimento próprio para aplicação de sanção administrativa.

Assim sendo, fulcrada nos no art. 5º, incisos XXXIV, LV, da Constituição Federal, c. c. a inteligência do art. 109, III, da Lei nº 8.666/93, vem deduzir o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista os seguintes motivos:

- (i) Inocorrência de justa causa para a aplicação da sanção administrativa correspondente ao direito de licitar e contratar com a administração pública**

O fato que teria suscitado a aplicação da referida sanção teria decorrido de, ao entendimento do Pregoeiro do DNIT, ter a empresa deixado de apresentar a proposta dentro do prazo de 4 horas, eis que no dia 03 de agosto de 2020, às **15:34:54**, o prazo foi aberto pelo sistema para que a Impetrante pudesse apresentar a sua proposta, conforme se comprova:

Pregoeiro	03/08/2020 15:34:33	Para MEZI EMPRESARIAL LTDA – Senhor licitante, será aberta a convocação de anexos para que possa ser enviada no prazo de 4 (quatro) horas proposta adequada ao último lance ofertado, conforme subitem 7.29.2 do edital.
Sistema	03/08/2020 15:34:54	Senhor fornecedor MEZI EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
10.952.790/0001-69	03/08/2020 15:36:11	Ok, senhor pregoeiro, enviaremos dentro do prazo solicitado

Sucedeu, ainda, que, no mesmo dia 03 de agosto de 2020, às **15:39:29**, ou seja, 4min55seg após a convocação para apresentação da documentação, a ora requerente (MEZI LTDA) **indagou o pregoeiro acerca da forma da contagem das 4 (quatro) horas para envio da documentação, uma vez que o Edital é omissivo em relação ao horário de expediente, todavia, não recebeu nenhuma resposta**, mesmo perguntando novamente, observe:

10.952.790/0001-69	03/08/2020 15:39:29	A critério de informação, como são 4 horas para envio, e os mesmos irão ultrapassar o horário comercial, ele se finaliza hj e o restante do que falta se finaliza amanhã no início do horário comercial de amanhã?
10.952.790/0001-69	03/08/2020 16:22:31	No aguardo da sua resposta ilustríssimo pregoeiro. Obrigado

Todavia, a ora requerente não obteve qualquer resposta por parte do pregoeiro do DNIT.

Deste modo, interpretando a regra prevista no subitem 24.13 do Edital, **onde se extrai a informação de que o horário de expediente do Órgão é de 08h às 11:59h e das 14h às 17:59h, portanto, horário comercial, e, destarte, fechado o sistema do pregão**, enfim, por isso, deixou a empresa de apresentar considerando o cômputo sequencial e corrido de 4 horas,



EMPRESARIAL

**só o fazendo no dia seguinte, no início do expediente comercial, no dia seguinte, e após a reabertura do certame.**

Essa decisão, da empresa – de, uma vez encerrado o expediente comercial, e fechado o sistema, só apresentar a proposta na sessão seguinte, após a abertura do pregão – ademais, **tem respaldo na orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU**, firmada na linha de que: **“só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade contratante”**. Além disso, o TCU também entende que:

“Ora, empresas trabalham em horário comercial, logo, quem **tem que se adaptar ao horário é o órgão licitador, e não as empresas**. Cabe lembrar que o maior interessado na ampla participação e, conseqüentemente, na ampliação da competitividade, é o órgão licitador.

Entende-se que a prática de atos no âmbito do sistema **deve ficar restrita ao período compreendido entre 08:00h e 18:00hrs de dias úteis**. Além disso, em razão do princípio da busca da proposta mais vantajosa, **entende-se que os atos externos não deveriam ser praticados entre 08h00min e 09h00min, uma vez que o comércio abre às 9h00min em determinadas cidades, no período entre 12h00min e 14h00min, horário de almoço, e entre 17h00min e 18h00min, em razão de o comércio fechar às 17h00min em algumas cidades**. Assim, **o horário mais adequado para a prática de atos, do ponto de vista da ampliação da competitividade, seria entre 9h00min e 12h00min e entre 14h00min e 17h00min.**” (Acórdão 029.373/2015-8 de 10 de maio de 2016)

*Prima facie*, ainda que não seja múnus deste Egrégio Tribunal julgar as razões de mérito, mormente porque, ademais, como se disse, tais razões de defesa, entre outros, estão sendo arrostadas no Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente do DNIT, nos autos do processo nº 1013350-57.2021.4.01.4100, em trâmite perante a 1ª. Vara da Justiça Federal do Estado de Rondônia, na expectativa de apreciação do pedido de liminar, visando a suspensão da sanção administrativa imposta.

**(ii) Sanção de primeira instância, pendente de recurso para a segunda instância, mas que imediatamente já foi publicada e gera efeitos jurídicos.**



EMPRESARIAL

Como evidencia o próprio despacho de Vossa Excelência, a sanção administrativa aplicada foi de 1ª. instância, sucedendo que, com a publicação, e o prenúncio de que esta (sanção) teria prazo inicial em 03 de agosto de 2021 e perdurando até 03 de novembro de 2021, **sequer a Administração do DNIT, considerou o efeito suspensivo, em face de recurso para a 2ª. instância administrativa**, e, de logo, **uma vez indevidamente publicada**, a sanção já passou a gerar efeitos jurídicos, tal qual, como por exemplo, o ato de revogação da homologação, encetado por Vossa Excelência – que, *in casu, data maxima venia*, foi levada à erro.

Vale dizer, Excelência, que, também nisso, a Administração do DNIT não andou bem e criou problemas para a atividade empresarial da ora requerente, a qual se vê alijada da adjudicação, para si, do objeto do Pregão nº 024/2021.

**ASSIM SENDO**, considerando o exposto, pede a Vossa Excelência que reconsidere a decisão que determinou: **(i) o “cancelamento da homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2021; (ii) e, ainda, a “abertura de procedimento próprio para apurar a responsabilidade da empresa, MEZI EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 10.952.790/0001-69, em razão de eventualmente ter incorrido em falta, punível nos moldes descritos no art.7º da Lei 10.520/2002”.**

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Manaus, 09 de setembro de 2021

**MEZI EMPRESARIAL LTDA**  
**Márcio Pereira do Nascimento**  
**CNPJ: 10.952.790/0001-69**  
**CPF 890.015.672-15 RG 19213530**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE PORTO VELHO-RO.**

**MEZI EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.790./0001-69, Rua Bom Sucesso, nº 240, Mezanino Sala 04, bairro em Aleixo em Manaus, CEP 69060-030, neste ato, representado por seu Sócio Administrador **Márcio Pereira do Nascimento**, inscrito no CPF de nº 890.015.672-15. vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

Com fulcro no art. 5º, inciso LXIX da CF/88

Em face da decisão proferida pelo **CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÕES, SRE/DNIT-RO**, Senhor Sebastião Carlos de Castro Andrade, com endereço para correspondência à R. Benjamin Constant, 913 - Liberdade, Porto Velho - RO, CEP 76803-899, sob a responsabilidade da autarquia DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ: 04.892.707/0007-04.

**I. DO CABIMENTO**

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade que age com abuso de poder ou se omite diante da legalidade.

No caso em fomento, discutiremos acerca do ato, da Autoridade Coatora, que optou em aplicar a penalidade mais gravosa da lei de licitações não levando em consideração a situação fática.

**II. DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

A Ministra Sepúlveda Pertence, no RTJ 133/1314, diz que “o direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...).”

Para o doutrinador Celso Ribeiro Bastos (1978), “o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é “*conditio sine qua non*” do conhecimento do mandado de segurança, mas não é “*conditio per quam*” para a concessão da providência judicial.”

Portanto, visando comprovar a plausibilidade do presente “*writ*”, já que o que se pretende comprovar é a decisão arbitrária da autoridade coatora em penalizar a impetrante, diante da obscuridade do edital e posteriormente inércia por parte do Nobre Pregoeiro.

A prova pré-constituída é a demonstração da lei que deveria ser aplicada e não vem sendo e, os documentos acostados são comprovações de que a empresa foi penalizada injustamente, vindo a perder contratos com a Administração Pública pela decisão equivocada do agente.

### III. DOS FATOS

A Impetrante participou como licitante no Pregão Eletrônico de nº 0268/2020-22 que tinha por objeto:

OBJETO DO CERTAME
“A escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, em caráter subsidiário e temporário, por diversas categorias laborais (auxiliar administrativo nível I, secretária, recepcionista, copeira e motorista), para atendimento das necessidades da Superintendência Regional do DNIT no Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A empresa Impetrante foi penalizada com a “**aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal**”, pelo prazo de **03 (três) meses** por não manter a proposta quando encerrada a etapa competitiva.”

Com a decisão proferida em primeira instância, a Impetrante vem experimentando o dissabor da sanção imposta, já que mesmo ainda possuindo meios de exercer o seu direito de defesa, respeitando o devido processo legal, o prejuízo que a sanção vem lhe causando já é imensurável.

A proposta foi desclassificada em virtude de suposto descumprimento ao subitem 7.29.2 do Edital, que assim determina:

7.29.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 04 ( quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Pelos entendimentos levantados, este Órgão acredita que a Impetrante praticou a conduta prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, e art. 49, incisos II e V do Decreto nº 10.024/2019, que assim disciplina:

Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta**, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação** falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 49. Ficará **impedido de licitar e de contratar com a União** e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

(...)

II - não entregar a documentação exigida no edital;

(...)

V - não manter a proposta;

Tendo em vista o entendimento deste órgão, a empresa Impetrante foi penalizada **com impedimento de licitar** pelo prazo de **03 (três) meses**.

Para que fique claro o entendimento, é de suma importância que passemos a análise da cronologia dos fatos.

No dia 31 de julho de 2020, a Impetrante participou do supramencionado Pregão Eletrônico, contudo, somente no dia 03 de agosto de 2020 trocou a primeira

mensagem com o pregoeiro, oportunidade em que este indagou a Impetrante sobre a possibilidade de negociação do valor ofertado, para análise:

Pregoeiro	03/08/2020 15:20:58	Para MEZI EMPRESARIAL LTDA - Boa tarde, a licitante encontra-se logada?
Pregoeiro	03/08/2020 15:25:02	Para MEZI EMPRESARIAL LTDA - A licitante encontra-se logada???
10.952.790/0001-69	03/08/2020 15:25:47	Boa Tarde Sr. Pregoeiro.
Pregoeiro	03/08/2020 15:26:38	Para MEZI EMPRESARIAL LTDA - Senhor licitante, é dever da Administração Pública garantir um preço mais vantajoso, por meio da negociação. Assim sendo, passaremos a esta fase. Deseja ofertar um lance melhor?
10.952.790/0001-69	03/08/2020 15:28:20	Sr. Pregoeiro, já estamos abaixo do valor estimado e dentro do valor para uma boa execução do serviço

Podemos visualizar o comprometimento da Impetrante em sua participação no Pregão, já que não “demorou” para responder os questionamentos do Ilustríssimo Pregoeiro.

Diante da negativa da empresa em reduzir o valor da sua proposta, foi informado pelo Pregoeiro que o prazo para envio da proposta e seus anexos seria aberto e que a empresa Impetrante teria o prazo de 04 (quatro) horas para envio da documentação, conforme disciplina do subitem 7.29.2.

No dia 03 de agosto de 2020, às **15:34:54**, o prazo foi aberto pelo sistema para que a Impetrante pudesse apresentar a sua proposta, conforme se comprova:

Pregoeiro	03/08/2020 15:34:33	Para MEZI EMPRESARIAL LTDA – Senhor licitante, será aberta a convocação de anexos para que possa ser enviada no prazo de 4 (quatro) horas proposta adequada ao último lance ofertado, conforme subitem 7.29.2 do edital.
Sistema	03/08/2020 15:34:54	Senhor fornecedor MEZI EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
10.952.790/0001-69	03/08/2020 15:36:11	Ok, senhor pregoeiro, enviaremos dentro do prazo solicitado

Ainda no dia 03 de agosto de 2020, às **15:39:29**, ou seja, 4min55seg após a convocação para apresentação da documentação, a Impetrante indagou o pregoeiro acerca da forma da contagem das 4 (quatro) horas para envio da documentação, uma vez que o Edital é omissivo em relação ao horário de expediente, todavia, não recebeu nenhuma resposta, mesmo perguntando novamente, observe:

10.952.790/0001-69	03/08/2020 15:39:29	A critério de informação, como são 4 horas para envio, e os mesmo irão ultrapassar o horário comercial, ele se finaliza hj e o restante do que falta se finaliza amanhã no início do horário comercial de amanhã?
10.952.790/0001-69	03/08/2020 16:22:31	No aguardo da sua resposta ilustrissimo pregoeiro. Obrigado

Sabemos que não há um dever legal para que os Pregoeiros respondam aos questionamentos realizados pelos licitantes durante a sessão, já que é uma responsabilidade do próprio licitante se atentar às normas previstas no Edital e em seus Anexos.

Porém, acreditamos que o dever de responder um questionamento válido, que não tinha o condão de atrasar o bom andamento do certame ou obter qualquer vantagem e ainda, oriunda de uma informação que não é expressa no Edital, tem relação a um dever moral inerente ao Pregoeiro, uma vez que garantiria até mesmo a celeridade no andamento do certame.

Todavia, a Impetrante não obteve qualquer resposta por parte do Nobre Pregoeiro.

Deste modo, compreende-se que a regra a ser aplicada é a prevista no constante no subitem 24.13 do Edital, onde se extrai a informação de que o horário de expediente do Órgão é de 08h às 11:59h e das 14h às 17:59h, portanto, **horário comercial**.

O Tribunal de Contas da União afirma que: "só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade contratante." Além disso, o TCU também entende que:

"Ora, empresas trabalham em horário comercial, logo, quem tem que se adaptar ao horário é o órgão licitador, e não as empresas. Cabe lembrar que o maior interessado na ampla participação e, conseqüentemente, na ampliação da competitividade, é o órgão licitador.

Entende-se que a prática de atos no âmbito do sistema deve ficar restrita ao período compreendido entre 08:00h e 18:00hrs de dias úteis. Além disso, em razão do princípio da busca da proposta mais vantajosa, entende-se que os atos externos não deveriam ser praticados entre 08h00min e 09h00min, uma vez que o comércio abre às 9h00min em determinadas cidades, no período entre 12h00min e 14h00min, horário de almoço, e entre 17h00min e 18h00min, em razão de o comércio fechar às 17h00min em algumas cidades. Assim, o horário mais adequado para a prática de atos, do ponto de vista da

ampliação da competitividade, seria entre 9h00min e 12h00min e entre 14h00min e 17h00min."  
(Acórdão 029.373/2015-8 de 10 de maio de 2016)

O art. 19, inciso II do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, também é omissivo em relação à contagem do prazo fixado, já que não define se o mesmo será contado dentro do mesmo expediente ou se retornará a contagem no dia posterior, vejamos:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - **remeter, no prazo estabelecido**, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Por essas razões, tendo em vista que a Impetrante não obteve nenhum tipo de informação acerca do prazo, compreende-se que o horário a ser considerado é o do horário da sessão.

Em ato contínuo à não solução do questionamento suscitado, às 18:07:19 o próprio Pregoeiro emitiu a mensagem informando que a licitação seria suspensa, retornando no dia 04 de agosto de 2020 às 09h45, vejamos:

10.952.790/0001-69	03/08/2020 16:22:31	No aguardo da sua resposta ilustríssimo pregoeiro. Obrigado
Pregoeiro	03/08/2020 18:07:19	Senhores licitantes, a licitação será suspensa e será reiniciada dia 04/08/2020, às 10:30 horas (horário de Brasília/DF).
Pregoeiro	03/08/2020 18:18:02	Senhores licitantes, vamos corrigir a licitação será reiniciada dia 04/08/2020, às 09:45 horas (horário de Brasília/DF).

Cumpramos ressaltar que, quando a sessão é suspensa administrativamente, **não há possibilidade de envio de documentação**, já que a função ANEXAR fica indisponível no sistema, sendo impossível enviar qualquer documento através do sistema.

Portanto, mesmo na eventualidade da Comissão compreender que a data de cumprimento e envio da documentação seria no dia 03 de agosto de 2020 após às 18hrs, **NÃO HAVIA POSSIBILIDADE DA EMPRESA enviar a referida documentação**, já que não havia possibilidade no sistema de encaminhamento.

Como o sistema não estava disponível para encaminhamento, a empresa Impetrante acreditou que o prazo seria restabelecido no dia posterior, já que já observou tal entendimento em outras sessões de outros órgãos. Caso o prazo tivesse que ser cumprido no mesmo, seria o seguinte:

- Início: 15h34min33seg
- Fim: 19h34min33seg

Todavia, como dito, não havia possibilidade de envio, ante a indisponibilidade do botão CLICAR/ENVIAR do sistema e, não houve qualquer informação acerca da necessidade de envio por meio de outros canais.

Levando em consideração o entendimento do Tribunal de Contas da União de que o envio da documentação e realização do certame deve ocorrer em horário comercial, o prazo deveria ter sido computado no dia subsequente.

Já no dia 04 de agosto de 2021, às 09h51min, o sistema foi reativado e às 09:52:25, o Pregoeiro que participou da sessão anterior não foi o que presidiu a nova sessão, sendo substituído pelo Sr. Sebastião Carlos de Castro Andrade, que retornou de suas férias, observe:

Alteração de Pregoeiro/Equipe de Apoio	03/08/2020 10:03:27	Pregoeiro Anterior: 08449350263-JOSE MARIA EIRADO FILHO . Pregoeiro Atual: 22069267253-SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO ANDRADE . Justificativa: Por motivo de férias do Pregoeiro que vinha operando.
Suspensão Administrativa	03/08/2020 18:20:00	Previsão de Reabertura: 04/08/2020 09:45:00. Motivo: Para recepção de análise da proposta de preços e documentação de habilitação.
Reativado	04/08/2020 09:51:29	
Alteração de Pregoeiro/Equipe de Apoio	04/08/2020 09:52:25	Pregoeiro Anterior: 22069267253-SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO ANDRADE . Pregoeiro Atual: 08449350263-JOSE MARIA EIRADO FILHO . Justificativa: Retorno das férias.

No dia 15 de abril de 2021, mais de 08 meses após a realização da sessão pública, a Impetrante recebeu o ofício de nº 14785/2021/SELIC-ROC/SRE-RO, requerendo os esclarecimentos acerca dos acontecimentos no certame, tendo sido devidamente cumprida tempestivamente.

No mencionado esclarecimento, foram detalhados todos os fatos que ensejaram a desclassificação da Impetrante e ainda, informando que, a empresa quando disponibilizado o sistema no dia posterior, apresentaria seu pedido de desclassificação.

Todas às vezes em que a empresa Impetrante é classificada no certame, sendo convocada para apresentar sua documentação, confere novamente toda a documentação, tendo em vista que em alguns casos há licitações que perduram por MESES e há documentações, valores que precisam ser ajustados conforme a situação vivenciada pela empresa.

A documentação estava em plena normalidade, muitos dos documentos ficam já disponíveis para consulta no próprio SICAF, contudo, a empresa tomou a decisão no dia 04 de agosto de 2020, conforme se comprova pela DATA da assinatura do documento, em solicitar à sua desclassificação no certame, afirmando à sua desistência motivada.

**AO**  
**DNIT- PORTO VELHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2020**

**PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

A empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.952.790/0001-69, com sede na Rua Bom sucesso, nº 240 Bairro Aleixo Manaus Amazonas, por intermédio de seu representante legal, o Srº Marcio Pereira do Nascimento, infra assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 19213530 e do CPF nº 890.015.672.

Vem através deste instrumento requerer a desistência do pregão, sem que haja procrastinação, haja vista que utilizamos o salário referente ao auxiliar de escritório, cbo 4110-05 e clausula da CCT, conforme item 5.6.1.1 do termo de referência, sem observar o item 13.18 do mesmo referido, sendo assim a majoração dos valores logo após observado.

Pedimos desculpas pelo o ocorrido e não tivemos intenção de retardar o processo, solicitamos que não haja nenhum tipo de sanção, haja vista atenção em responder todas as chamada desta renomada comissão.

Manaus, 04 de agosto de 2020.



Marcio Pereira do Nascimento  
CNPJ: 10.952.790/0001-69  
CPF 890.015.672-15 RG 19213530  
SÓCIO ADMINISTRADOR

Conforme apresentado, tanto nos esclarecimentos, quanto na defesa prévia, o documento de desistência foi elaborado no dia 04 de agosto de 2020, CONTUDO, a empresa NÃO TEVE a oportunidade de apresentar o referido documento, uma vez

que, quando a sessão foi iniciada, a impetrante foi IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA.

O relato foi feito tanto na petição de esclarecimento, quanto na defesa prévia, apenas para demonstrar que a empresa vinha agindo com a seriedade que os certames devem ser tratados, mas, NÃO FOI APRESENTADO FORMALMENTE, já que não houve a possibilidade de qualquer envio por parte da Impetrante.

Caso a Impetrante quisesse, sequer poderia utilizar deste fato, já que não era de conhecimento deste órgão, MAS, resta comprovado que no dia posterior, não houve a abertura do sistema para qualquer envio.

Na prática, o prazo conferido de 04 (quatro) horas para apresentação da documentação, não foi respeitado, já que o prazo de fato conferido foi de 02h16min52seg! Após o término da sessão, NÃO HAVIA POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA!

O Acórdão 265/10 do TCU - define que é necessário que nos certames a Administração Pública:

“estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitante, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25 §2º e 3º do Decreto 5.450/05.”

A Impetrante não teve qualquer intuito de atrapalhar o bom andamento do certame, o que de fato aparenta ter acontecido foi na realidade um desencontro das informações, já que para a Impetrante não foi dada nenhum tipo de resposta ao questionamento feito quanto ao horário para envio da proposta, tendo em vista que o mesmo passaria do horário comercial.

No dia 23 de abril de 2021, foi recebido pela Impetrante a Nota Técnica de nº 51387, informando acerca da abertura do processo administrativo e, conferindo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de sua defesa prévia, tendo sido cumprido pela Impetrante.

No dia 29 de julho de 2021, a empresa Impetrante recebeu o Relatório Circunstanciado e a Decisão da Comissão Julgadora, informando que foi entendido pela **“aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, pelo prazo de 03 (três) meses por não manter a**

**proposta quando encerrada a etapa competitiva**, conforme decisão fundamentada, juntada em anexo.”

Da mencionada decisão não se pode afirmar que a empresa Impetrante “deixou de manter a proposta”, uma vez que o prazo para envio da proposta SEQUER foi respeitado e que V. Senhoria apenas tem a informação de que a empresa **APRESENTARIA** seu pedido de desclassificação por ter a Impetrante informado, caso não tivesse feito, não teria como saber, já que não foi anexado no sistema qualquer pedido de desistência.

Fato é que V. Senhoria compreende que a empresa deixou de manter sua proposta, deixando de enviar sua documentação, mas, esquece que o SISTEMA após às 18h18min02seg não estava mais disponível para envio de documentação, que a Impetrante solicitou informações acerca da maneira de computação das 04 horas fornecidas e que no dia posterior, não houve complementação das horas restantes e que eram de direito da Impetrante.

Mesmo se a Impetrante quisesse, não teria como ter enviado os documentos após o fim da sessão no dia 03 de agosto de 2020 e, enviado o seu pedido de desclassificação no dia 04 de agosto de 2020, já que em ambos os casos, O SISTEMA NÃO ESTAVA ABERTO PARA ENVIO DE QUALQUER DOCUMENTO..

Na análise da decisão administrativa de primeira instância, no item Exame das Alegações, é afirmado que: “licitantes ou contratados que descumprem ou deixam de realizar alguma regra estabelecida no Edital ou até mesmo cláusula contratual, verifica-se o cabimento de determinadas sanções.”

Não houve na decisão a ANÁLISE FÁTICA apresentada pela Impetrante, não foi sequer levantado por V. Senhoria se o prazo deveria ter sido cumprido no mesmo dia, ou, no próximo dia de abertura do certame, apenas relatando que:

“Diante de todo o exposto, verifica-se que a licitante claramente descumpriu com cláusula/item constante no ato convocatório, ocasião em que restou recusa a sua proposta.

Insta salientar que, o descumprimento ocorreu em fase de apresentação de proposta e lances, e em decorrência da legislação, mais especificamente nos incisos V e IX, do Art. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e subitem 22.1.3 do Edital nº 0268/2020-22, além do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, **a empresa deixou de enviar a proposta adequada ao último lance ofertado.**”

Porém, como a empresa DEIXOU de enviar a proposta sendo que após às 18h18min02seg o sistema não estava disponível, não foi disponibilizado outro meio

de envio? Ainda, como não cumpriu sendo que o TCU entende que o envio das documentações deve ocorrer em horário comercial?

Na referida decisão, não houve a análise da defesa apresentada, uma vez que não foi mencionado, portanto, QUANDO, qual era horário que deveria ter sido respeitado, o do dia 03 de agosto de 2020? Por qual meio?

O grifo realizado no item 27 da decisão não merece ser levantado, “manter a proposta”, não foi oportunizado o meio para o envio e cumprimento das 04 horas determinadas e, “pedido do licitante da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva”, uma vez que a empresa Impetrada não apresentou pedido de desclassificação formalmente (O SISTEMA NÃO FICOU DISPONÍVEL PARA ENVIO), para comprovar, basta verificar, este órgão só sabe dessa informações diante da boa-fé da empresa em demonstrar que faria, não que fez.

Outro ponto é o que se segue da própria citação, “pedido do licitante da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, **desde** que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na elaboração que evidencia a impossibilidade de seu cumprimento”, analisando o pedido de desclassificação realizado foi demonstrado as razões que justificariam a desclassificação da Impetrante, qual seja “utilizamos o salário referente ao auxiliar de escritório, cbo 4110-05 e cláusula da CCT, conforme item 5.6.1.1 do temo de referência, sem observar o item 13.18 do mesmo referido, sendo assim a majoração dos valores logo após observado.”

Entretanto, conforme já informado, a mencionada declaração sequer foi anexada em qualquer meio, portanto, serviu apenas para demonstrar que a empresa estava levando com seriedade o certame.

Portanto, apresentado os fatos, passaremos à análise dos motivos pelos quais a sanção não deveria sequer ter sido aplicada.

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Concordamos com a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, em casos em que o licitante deixe de apresentar documentação exigida e necessária para análise de sua proposta, sendo tal conduta fruto de uma desídia.

Todavia, no caso em apreço a Impetrante NÃO DEIXOU DE APRESENTAR ou DEIXOU DE MANTER A PROPOSTA, fato é que a Impetrante não teve o seu direito de apresentar dentro de 04 horas a sua documentação.

Primeiro, após às 18h18min02seg o sistema não estava mais disponível para envio.

Segundo, no dia posterior, ao iniciar o certame também não foi conferido à empresa a possibilidade enviar qualquer documentação, tendo em vista que no início da sessão a mesma já fora imediatamente desclassificada.

O pedido de desclassificação formulado não foi anexado ao sistema, apenas foi elaborado, sem que a empresa pudesse anexá-lo, pois como dito, o sistema após às 18h18min02seg não mais ficou disponível para consulta.

Além disso, o entendimento do TCU deve ser levado em consideração, já que compreende que o horário de realização do certame, deve respeitar o horário comercial - 08h às 18h, vejamos novamente:

“Ora, empresas trabalham em horário comercial, logo, quem tem que se adaptar ao horário é o órgão licitador, e não as empresas. Cabe lembrar que o maior interessado na ampla participação e, conseqüentemente, na ampliação da competitividade, é o órgão licitador.

**Entende-se que a prática de atos no âmbito do sistema deve ficar restrita ao período compreendido entre 08:00h e 18:00hrs de dias úteis.**

Além disso, em razão do princípio da busca da proposta mais vantajosa, entende-se que os atos externos não deveriam ser praticados entre 08h00min e 09h00min, uma vez que o comércio abre às 9h00min em determinadas cidades, no período entre 12h00min e 14h00min, horário de almoço, e entre 17h00min e 18h00min, em razão de o comércio fechar às 17h00min em algumas cidades. Assim, o horário mais adequado para a prática de atos, do ponto de vista da ampliação da competitividade, seria entre 9h00min e 12h00min e entre 14h00min e 17h00min.”

(Acórdão 029.373/2015-8 de 10 de maio de 2016)

A conduta do Pregoeiro que realizou a sessão no dia 03 de agosto de 2021, fere o princípio da publicidade e da razoabilidade, tendo em vista que a empresa realizou um questionamento, que não é explícito no Edital e foi totalmente ignorada.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2842/2016 - Plenário - 09/11/2016, entende que:

**“No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu**

**prosseguimento**, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade." (Acórdão 2842/2016-Plenário – 09/11/2016)

No caso em apreço, o Pregoeiro do dia 03 de agosto de 2020, informou acerca da suspensão temporária da sessão e o retorno no dia 04 de agosto, portanto, podemos compreender que suspensa a sessão do dia 03 de agosto de 2020, todos os atos referentes àquela, seriam retomados no dia posterior.

Novamente, a conduta do Pregoeiro colocou em total confusão, naquele momento bastava uma simples resposta: "IREMOS CONSIDERAR O PRAZO DE 04 HORAS COM TÉRMINO NA DATA DE HOJE - 03/08/2020." E, se fosse assim, que tivesse deixado o sistema disponível, fato que não ocorreu.

Informou o nobre pregoeiro em sua decisão que o licitante detinha tempo suficiente para juntar o pedido de desclassificação, ocorre, porém que se equivocou, pois o sistema fica suspenso até a reabertura no dia posterior. Como prova do alegado, a impetrante disponibiliza um vídeo ilustrativo: [https://drive.google.com/drive/folders/1WaZOjJNPspuiFymvk\\_Xqv93Ar4hM9ejl?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1WaZOjJNPspuiFymvk_Xqv93Ar4hM9ejl?usp=sharing).

Ora, o objetivo de um processo licitatório é a contratação da proposta mais vantajosa, sem deixar de ser respeitado princípios basilares da Administração Pública.

O fato do Pregoeiro que presidiu a sessão no dia 03 de agosto de 2020, não ter informado o forma da contagem do prazo de 04 horas para envio da proposta, o fato do mesmo ter encerrado a sessão sem deixar o sistema aberto para envio, constitui ato viciado, constituindo um ato nulo.

É de entendimento de nossos Tribunais, que há ilegalidade na conduta do Pregoeiro que solicita envio de documentos em prazo inferior ao definido no Edital:

ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENCERRAMENTO DOS LANCES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PREVISTO NO EDITAL. 24 HORAS. EXIGÊNCIA NÃO OBSERVADA. ILEGALIDADE. NULIDADE DA INABILITAÇÃO. **A Administração Pública incorre na ilegalidade quando exige a apresentação de documentos referentes à habilitação e a proposta de licitante com melhor lance em Pregão Eletrônico, no prazo de 30 (minutos), em contrariedade ao Edital,** que previu tal prazo em 24 (vinte e quatro) horas. (TRF - 2 - APELAÇÃO 200851010268543 (TRF-2)).

No caso em tela, foi praticada pelo Pregoeiro uma conduta contrária ao estabelecido no edital, o mesmo determinou o prazo de envio da proposta em 04 (quatro) horas, entretanto, não houve a efetiva possibilidade de cumprimento do prazo por parte da Impetrante, já que o sistema após o encerramento da sessão

ficou indisponível e, no dia posterior a empresa Impetrada foi desclassificada logo de imediato à abertura.

A contagem de prazo em horas não encontra amparo legal quanto à sua forma de contagem, se decorrente de horas contínuas ou horas úteis.

Nos termos da legislação vigente, apenas é descrito "horas", é um exemplo as determinações contidas no art. 38, §2º do Decreto nº 10.520/02, que não determina como será feita a contagem das referidas horas, vejamos:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas **horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema**, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Portanto, por todo exposto, a empresa Impetrante não deixou de apresentar a documentação por motivo fútil ou por desídia, deixou de apresentar em virtude da indisponibilidade de envio após o encerramento da sessão e, em virtude da não concessão do prazo restante no dia posterior.

Não cabe qualquer análise acerca do pedido de desistência formulado, tendo em vista que o mesmo não foi anexado no sistema, somente serviu para que a empresa Impetrante pudesse explicar que no dia 04 de agosto de 2020, o sistema não estava sequer disponível para anexar qualquer documento.

Podemos afirmar que este Órgão agiu com rigoroso formalismo ao instaurar o presente processo administrativo, tendo em vista que a Impetrante não agiu com culpa para com as inconsistências sistêmicas, e ainda, aplicou penalidade totalmente injusta, já que não houve qualquer prejuízo à Administração que, após a desclassificação da Impetrante (manhã do dia 04 de agosto de 2021), prosseguiu com o certame.

Neste diapasão, corroboramos com o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. PROBLEMAS NO ENVIO DE

DOCUMENTAÇÃO DE FORMA VIRTUAL. OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO REALIZADA A TEMPO E MODO. INCORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEI 12.462/2011. AGRAVO PROVIDO. 1. O Regime Diferenciado de Contratação constitui procedimento licitatório instituído pela Lei 12.462/2011 e regulado pelo Decreto 7.581/2011 para atender exclusivamente: licitações e contratos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações, à Copa do Mundo Fifa 2014, às obras de infraestrutura distantes até 350 km das cidades sedes daqueles eventos e às obras das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A agravante afirma ter sido desclassificada do RDC Eletrônico SEP/PR n. 01/2015 (cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração dos projetos básico e executivo de dragagem e execução de obras de dragagem no Porto de Santos/SP) **por não haver enviado por meio eletrônico, a tempo e modo, a documentação comprobatória de sua habilitação e imputa a falha à Administração, por ter sido impossível (em razão do baixo limite comportado pelo sistema Comprasnet) a transmissão dos documentos** de modo condensado, num único arquivo, conforme exigido no respectivo manual. 3. O edital exige que o encaminhamento da documentação pelo licitante classificado deve ser efetivado de forma virtual em 24 (vinte e quatro) horas e de forma física nos prazo de três dias úteis após a data da realização do certame. 4. No plano da finalidade da norma, seria exacerbado formalismo negar à empresa agravante o credenciamento subjetivo na licitação quando, além de ter tentado encaminhar os documentos eletronicamente no prazo estipulado, também ficou comprovado que a empresa cuidou de entregar os documentos, fisicamente no prazo de 3 (três) dias conforme lhe permitia a norma editalícia. A agravante enviou ainda por e-mail os documentos exigidos nas duas horas seguintes ao fim do prazo, fato que comprova que dispunha de toda a documentação necessária. 5. Os agravados e a comissão de licitação não lograram comprovar a ocorrência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório. **Em sede de invalidação de atos processuais ou administrativos incide o princípio de que não há nulidade senão houver prejuízo.** Sua aplicação especificamente ao Direito Administrativo não encontra controvérsia na doutrina ou na jurisprudência. 6. **Afronta o princípio da razoabilidade a conduta da Administração que, como no caso presente, por mero formalismo, desclassifica a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público.** 7. O pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé não merece acolhimento por não estar provado que a Recorrida alterou a verdade dos fatos de forma proposital. Nos autos deste recurso, seu comportamento não se caracterizou como intencional de modo a enganar o Juízo. 8. Agravo

de instrumento provido. (AG 0052198-24.2015.4.01.0000 / DF, TRF1, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1: 13/09/2016)

A legislação prevê a possibilidade de envio de documentação por meio físico quando constatada falha no envio via sistema, contudo, no caso em questão a Impetrante não soube como estava sendo realizada a contagem do prazo e, foi surpreendida no dia posterior, quando ainda, tecnicamente estaria em seu prazo, com a sua desclassificação.

Ora, a simples desclassificação da Impetrante já é causa de “punição”, mas, ainda sim, este órgão optou por aplicar tão severa penalidade, que, coloca em situação completamente vulnerável a saúde financeira da empresa, que assim como diversas empresas, vêm tentando se manter no mercado, mesmo experimentando da crise oriunda da Pandemia MUNDIAL em decorrência do COVID-19.

A Impetrante jamais teve a intenção de lesar o erário e ainda, a penalidade imposta é DEMASIADAMENTE severa e, segundo o entendimento do TCU no Acórdão 2302/2012 - Plenário:

“Rigor formal no exame das proposta dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou as concorrentes, serem sanados mediante diligência.”

Desta forma, não tendo outro motivo que alicerçou a decisão de aplicação da penalidade gravosa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 03 (três) meses, requer, por medida de justiça, a reforma do entendimento de punibilidade.

Reformar a decisão que determinou a aplicação da penalidade é possibilitar que a empresa possa continuar trilhando seu caminho no mercado, oferecendo seus serviços, gerando renda e empregos!

#### **IV.i. DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

A Lei de nº 9.784/99, regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seu art. 2º, dispõe acerca dos princípios que regem o processo administrativo, *in verbis*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**,

**proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

A alínea VI do mesmo dispositivo acima citado, alerta ainda, sobre a perfeita dosimetria das penas aplicadas, estando também, intimamente ligada ao princípio da proporcionalidade, haja vista que impõe o seguinte dever ao administrador:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao entendimento do interesse público.

Diante disso, percebe-se que o princípio da proporcionalidade configura-se como uma espécie de controle da discricionariedade dos atos do Poder Público, exigindo que o administrador atue de forma ponderada e equilibrada.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 1032) salienta sobre a importância da observância de tal princípio pela Administração Pública, uma vez que representa uma "inegável garantia do administrado ou servidor contra abusos de autoridade" e ainda, argumenta que ausência de proporcionalidade no qual a Administração Pública aplica uma penalidade mais grave do que exigiria a infração, é uma ofensa a lei e por fim, configura-se em ato suscetível a anulação, nas palavras do Autor:

(...) a aplicação desproporcional de penalidade mais grave do que exigiria a infração funcional constitui ato ilegal, suscetível de anulação na via administrativa ou judicial, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de ser aplicada a sanção adequada à conduta ilícita. Uma das formas de ofensa ao princípio é exatamente o agravamento da sanção, sem a fundamentação necessária, a despeito de ter sido sugerida punição menos grave.

Neste sentido, faz-se necessário trazer à baila o entendimento do ilustre Dr. George Braz Carneiro (Procurador Federal da UFMG):

Pelo princípio da razoabilidade, entende-se que a Administração deverá obedecer a critérios racionais em sua atuação considerando o senso normal de indivíduos sensatos e respeitáveis como parâmetro para o exercício de suas funções. Desta forma, não se admite conduta excêntrica ou incoerente por parte do administrador, em obediência ao referido Princípio. Por fim, **o princípio da proporcionalidade pressupõe que os atos administrativos só serão válidos se exercidos na extensão e intensidade proporcionais ao atendimento do interesse público inerente a eles. Assim, o excesso na atuação administrativa não reverte em benefício de ninguém.**

configurando ilegitimidade por parte da Administração a adoção de medidas que ultrapassem o necessário para atender os fins de sua função. (Grifamos).

Nesta mesma linha de raciocínio Antônio José Calhau de Resende define:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

O princípio da razoabilidade ora invocado pela Impetrante abarca-se a tese de que as faltas devem ser punidas de forma coerente e compatível com a sua gravidade, sendo de crucial importância ser aferido pela administração pública se o licitante agiu de má-fé com o propósito de prejudicar o andamento da licitação ou do contrato.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Além disso, entende-se que a simples abertura do processo administrativo e a perda da contratação já constituíram punição suficiente.

Portanto, resta evidente a ausência de proporcionalidade na penalidade imposta, uma vez que aplicou pena muito severa de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 03 (três) meses.

É importante frisar que os prejuízos financeiros que a empresa irá sofrer são catastróficos, já que os contratos administrativos firmados com diversos órgãos e a sanção de impedimento de licitar e contratar irá impedi-la, de continuar mantendo seus contratos, participar de licitações (em andamento e futuras).

Por fim, o impedimento de licitar aplicado à empresa não atende ao princípio da primazia do interesse público, isto porque ninguém se beneficiaria com tal penalidade. Tampouco a empresa representa risco à coletividade, já que a sua “conduta” não foi gravosa, e a mesma é bem avaliada nos órgãos que pactuou contrato administrativo.

Portanto, passível de anulação a penalidade imposta em desfavor da Impetrante, e é o que se espera.

## V. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A conduta arbitrária da autoridade coatora tem causado inúmeros transtornos à Impetrante, isso porque alguns dos órgãos da Administração Pública que estavam em vias de assinarem contratos estão desclassificando a empresa devido à penalidade de impedimento de licitar pelo período de três meses.

Para melhor elucidação da gravidade da situação, a Impetrante demonstra de forma clara e objetiva os contratos aos quais aguarda ser convocada, que foi desclassificada, ou que ainda estão em vias de serem assinados:

- 1. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS** - Pregão Eletrônico 03/2020 - UASG 158142 - 16 funcionários - Valor do contrato: R\$221.639,73: **AGUARDANDO CONVOCAÇÃO.**
- 2. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AM - CAMPUS MANAUS CENTRO** - Pregão Eletrônico 05/2021 - UASG 158445 - 02 funcionários - Valor do contrato: R\$63.630,48: **EM DILIGÊNCIA.**
- 3. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** - Pregão Eletrônico 08/2021 - UASG 393001 - 12 funcionários - Valor do contrato: R\$598.000,00: **AGUARDANDO CONVOCAÇÃO.**
- 4. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY** - Pregão Eletrônico 19/2021 - 20 funcionários - Valor do contrato: R\$1.162.546,14: **AGUARDANDO CONVOCAÇÃO.**
- 5. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO LUÍS - FILIAL HUUFMA** - Pregão Eletrônico 62/2021 - UASG 155010 - 24 funcionários - R\$968.000,00: **AGUARDANDO CONVOCAÇÃO.**
- 6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (PORTEIRO)** - Pregão Eletrônico 34/2021 - UASG 925866 - 32 funcionários - Valor do Contrato: R\$1.103.150,00: **DESCLASSIFICA DEVIDO A PENALIDADE RECEBIDA INDEVIDAMENTE PELO DNIT**, vejamos:

**Pregoeiro fala:** (12/08/2021 09:51:58) Passo às tratativas com a próxima licitante melhor classificada pelo sistema.  
**Pregoeiro fala:** (12/08/2021 09:50:23) Desta feita, considerando que a empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA não preenche condição de participação, na forma da CLÁUSULA 5.3.1, neste ato, a Proposta de Preços deixará de ser conhecida, sendo, em sistema, DESCLASSIFICADA.  
**Pregoeiro fala:** (12/08/2021 09:49:39) Link para conferência: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos-4/pregao-eletronico-n-34-2021/11995-pregao-eletronico-n-034-2021-impedimento-mezi/file>  
**Pregoeiro fala:** (12/08/2021 09:48:41) A próxima empresa melhor classificada seria MEZI EMPRESARIAL LTDA, entretanto em consulta ao SICAF quanto à situação da empresa constatou-se que está IMPEDIDA, com prazo inicial em 03/08/2021 e prazo final 03/11/2021, incluída por 393014 - SUPERINT. REG. DO DNIT NO EST. DE RONDONIA.  
**Pregoeiro fala:** (12/08/2021 09:44:20) Nos termos da CLÁUSULA 14.14 do Edital, passo às tratativas com a próxima licitante melhor classificada pelo sistema.

*Excelência, perceba que o impacto de uma pena aplicada de forma indevida poderá causar prejuízos de alto custo à impetrante, por esse motivo é de extrema urgência que a penalidade seja afastada até o julgamento do presente processo.*

Além disso, outro impacto causado pela aplicação da penalidade debatida é a decorrente possibilidade da perda dos contratos já vigentes, uma vez que os que estiverem com prazo findo dentro do período da vigência da penalidade não poderão ser renovados e, as notas fiscais referente à contraprestação dos serviços podem não ser pagas, tendo em vista a situação irregular perante o SICAF, o que ocasionará na rescisão do contrato celebrado, vejamos:

- 7. COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR MANAUS (AM)** – Contrato assinado em 29 de julho de 2020, com possibilidade de ser a impetrante penalizada, cominada com rescisão unilateral do contrato, por parte da Administração Pública, tendo em vista a sanção aplicada indevidamente pelo DNIT, vejamos:

**O COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.633.335/0001-11, com sede na Av. Coronel Teixeira, nº 6155, representada neste ato pelo Fiscal do Contrato, 1ª Ten MICHELLE PATRÍCIA DE OLIVEIRA, vem **NOTIFICAR** a empresa **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.952.790/0001-69, com sede à Rua Bom Sucesso, nº 240, Bairro Aleixo, nesta cidade de Manaus/AM, CEP: 69.060-030, neste ato representado pelo sócio proprietário/preposto Sr MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, em cumprimento ao preceito contido nos Art. 28 e 31, inciso I, da Instrução Normativa nº 3 de 26/04/18, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO/Secretária de Gestão, no sentido de regularizar a pendência ou apresentar defesa que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta.

Desta feita, enfatizamos que a não regularização e/ou não apresentação de justificativa implicará na adoção das providências contidas no Art. IV, atinentes a rescisão do contrato em execução, já assegurando o amplo exercício constitucional do direito de defesa.

O perigo de dano é latente tendo em vista os contratos que estão sendo perdidos pela impetrante, o que poderá gerar uma demissão em massa na empresa, devido a falta de renovação de contratos.

Demonstrados os requisitos para a concessão da medida, roga a Impetrante que lhe seja deferido o pedido liminar requerido de extinção da penalidade de impedimento de licitar pelo período de três meses.

O deferimento da tutela almejada garantirá a impetrante o direito de continuar a ofertar a Administração Pública menor preço, com qualidade de mão de obra e manterá o emprego de inúmeras pessoas que dependem do salário advindo dos contratos firmados pela empresa Impetrante junto a Administração Pública.

Portanto, nada mais se espera, que a lei seja APLICADA!

## **VI. DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, a Impetrante requer:

- a. O deferimento do pedido de concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** com fulcro no art. 300 do CPC, e que seja **IMEDIATAMENTE** suspensa a penalidade de impedimento de licitar;
- b. Seja concedida a **SEGURANÇA** pretendida, para que seja declarada por sentença a improcedência da penalidade de impedimento de licitar pelo período de 03 meses;
- c. A citação da Impetrada, para que querendo possa contestar a presente demanda, sob pena de revelia e confissão.
- d. A condenação das Impetradas em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85,§3º do CPC/15.
- e. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental que seguem anexas ao presente "Writ".

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2021.

**Gabriella Gonçalves**

OAB/MG 193.763

**Piter Luiz de Sousa**

OAB/MG 162.394



para aquisição de materiais e serviços em caráter de urgência, cuja aplicação deverá ser feita no prazo de **60 (sessenta) dias**, devendo prestar contas no prazo de **30 (trinta) dias** posteriores ao final do prazo de sua aplicação, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer nesse prazo, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, de 04 de julho de 2012 e com o Decreto nº 16.396, de 22.12.94.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em 1º de setembro de 2021.

(assinatura digital)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

## DESPACHOS

### DECISÃO GABPRES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2019/000031635-00

**Requerente:** Coordenadoria de Licitação

**Assunto:** Revogação de Licitação.

Tratam os autos de processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência do Edital (doc. 0245539) e valor estimado de R\$ 1.207.106,92 (um milhão, duzentos e sete mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos).

Conforme informação juntada aos autos sob o n. 0316020 o certame teve como licitante vencedora a empresa **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, pelo melhor lance o valor global de R\$ 976.864,72 (novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que, em consulta aos portais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas, de Compras da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e da transparência do Governo Federal através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas a Coordenadoria de Licitação **verificou constar em desfavor da empresa então vencedora do certame, MEZI EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 10.952.790/0001-69, averbação de suspensão ou impedimento para licitar, conforme se extrai das peças processuais nº 0312989 e nº 0312991.**

A Coordenadoria de Licitação, então, pugnou (doc. 0316020) pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 024/2021- TJAM e pela responsabilização da empresa vencedora, **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, em razão de eventualmente ter incorrido em falta, punível nos moldes descritos no art.7º da Lei nº 10.520/2002.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu parecer (doc. 0325815) no qual entendeu ser possível o atendimento do pleito formulado pela Coordenadoria de Licitação.

A douta assessoria observou que a sanção de Impedimento de Licitar e Contratar (Artigo 7º da Lei nº 10.520/02) foi aplicada pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Rondônia, cujo prazo inicial se deu em 03 de agosto de 2021 e perdurará até 03 de novembro de 2021, tendo como justificativa: *“Decisão Administrativa de Primeira Instância: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, em concordância com o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 49, inciso V do Decreto nº 10.024/2019 e Art. 22, inciso IV e Art. 28, inciso V da Instrução Normativa nº 06 de 24 de maio de 2019, alterada pela IN nº 10 de 22/08/2019, por não enviar a sua proposta adequada ao último lance ofertado, não mantendo a proposta”.*

Não obstante conste da sanção a informação de que se trata de *“impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal”*, a assessoria, consignou que tal impedimento é extensível também ao âmbito do Estado do Amazonas, por força do entendimento solidificado neste TJAM, de aplicação da teoria ampliada, propagada pelo Superior Tribunal de Justiça, em detrimento do entendimento restritivo propugnado no âmbito do Tribunal de Contas da União, sob a justificativa de melhor resguardo da Administração no ato de licitar, conforme se pode extrair do Despacho/Ofício nº 646/2014-GP/TJAM, em sede de Processo Administrativo nº 2014/017041.

Dessa forma, é hipótese em que fato superveniente apresentado pela Coordenadoria de Licitação desta Corte enseja a aplicação da Cláusula 28.b do Edital:

28.1 – A critério do Tribunal de Justiça do Amazonas, a presente licitação poderá ser:

a) Omissis;

b) Revogada, a juízo do Tribunal de Justiça do Amazonas, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

Por fim, concluiu-se que, ante os fatos narrados, não há como dar prosseguimento ao certame, sendo necessária a sua revogação.

É o relatório, no seu essencial.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente a sugestão da Coordenadoria de Licitação, bem como o parecer administrativo supracitado e, ainda, delineadas as razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes expressamente comprovados, determino o cancelamento da homologação do Pregão Eletrônico n.º 024/2021 (doc. 0311064) e, ato contínuo, o seu retorno à fase de análise da proposta do licitante subsequente classificado, e posteriormente, as demais fases consequentes, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação e homologação.

Ademais, **determino** a abertura de procedimento próprio para apurar a responsabilidade da empresa, **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, em razão de eventualmente ter incorrido em falta, punível nos moldes descritos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

Processo nº 1013350-57.2021.4.01.4100

## Mezi Empresarial LTDA x Chefe Substituto do Serviço de Cadastro e Licitações, Sre/dnit-ro

TRF1 · Porto Velho, RO | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Valor da causa: R\$ X.XXX,XX [Exibir Valor](#)

O processo teve origem no TRF da 1ª Região, em 30 de agosto de 2021. Tem como partes envolvidas Mezi Empresarial LTDA, Piter Luiz de Sousa, Chefe Substituto do Serviço de Cadastro e Licitações, Sre/Dnit-Ro.

ACOMPANHAR PROCESSO DOWNLOAD

Processo em andamento • Informações sincronizadas ontem com tribunais e Diários Oficiais. [Sincronizar](#)

### Andamento processual

Assine para **desbloquear todas as movimentações** desse processo **DESBLOQUEAR**

03/09/2021 · há 7 dias

Movimentação visível apenas para assinantes.  
[Desbloquear movimentações](#)

31/08/2021 · há 10 dias

Movimentação visível apenas para assinantes.  
[Desbloquear movimentações](#)

30/08/2021 · há 11 dias

708994965 - Inicial (1. MS MEZI X DNIT)  
708994985 - Procuração (2. PROCURAÇÃO MEZI ASSINADA)  
708994987 - Carteira de identidade (2.2 CNH MÁRCIO)  
709064467 - Guia de Recolhimento da União - GRU (CUSTAS MEZI)  
709080956 - Comprovante de recolhimento de custas (comprovante pagamento de custas)  
708994990 - Documento de Identificação (3. Quarta ALTERAÇÃO CONTRATUAL MEZI EMPRESARIAL)  
708994992 - Documento Comprobatório (AVISO DE PENALIDADE MEZI DOU)  
708994993 - Documento Comprobatório (consultar Ocorrências Fornecedor (51) VIGENTES)  
709080969 - Documento Comprobatório (RA MEZI X DNIT)  
708994995 - Documento Comprobatório

### Detalhes do processo

Poder Judiciário  
Justiça Federal

Tribunal de Origem  
TRF1 · Comarca · Porto Velho, RO

Valor da Causa  
R\$ X.XXX,XX [Exibir Valor](#)

Data de tramitação  
29/08/2021 a 02/09/2021

Natureza  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto  
Licitações / Edital

Início do Processo  
2021

### Partes envolvidas

Parte autora  
[Mezi Empresarial LTDA](#)  
Polo ativo  
[Piter Luiz de Sousa](#)  
Advogado envolvido • OAB 162394/MG

Parte ré  
[Chefe Substituto do Serviço de Cadastro e Licitações, Sre/Dnit-Ro](#)  
Polo passivo

### Documentos anexos

[anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#)

(consultarOcorrenciasFornecedor (52) GERAL)  
709035450 - Documento Comprobatório (Decisão Administrativa de Segunda Instância)  
709035453 - Documento Comprobatório (DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS 28.07.2021 MEZI EMPRESARIAL)  
709035455 - Documento Comprobatório (Desclassificação TJA PREGÃO 34)  
709035456 - Documento Comprobatório (Notificação Comando da 12 Região Militar)  
709035457 - Documento Comprobatório (OFÍCIO Nº 110171.2021.SRE RO)  
709035459 - Documento Comprobatório (RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS MEZI)

Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJRO

Recebido pelo Distribuidor

Distribuído por sorteio

Juntada de Informação de Prevenção

- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [TRF01\\_bb885d45304....xhtml+xml](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 
- [TRF01\\_64c24c5a10f884f8....html](#) 
- [anexo-TRF01-1013350-57.....pdf](#) 